



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **689**  
DECISÃO PL Nº **43/2020**  
Processo Prot. Nº **1090942/2018**  
Interessado **ANA PAULA FIGUEIREDO MARTINS**  
Assunto Solicita anotação de curso/título

EMENTA: Nega provimento ao mérito que trata do Processo Nº **1090942/2018** de interesse da profissional Eng<sup>a</sup> Florestal **ANA PAULA FIGUEIREDO MARTINS** com base no parecer do relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **689**, de 13 de julho de 2020, considerando o processo de interesse da profissional Eng<sup>a</sup> Florestal ANA PAULA FIGUEIREDO MARTINS que solicita ao CREA-PB habilitação para os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais; Considerando que a citada profissional é registrada no âmbito do CREA-PB; Considerando que as atribuições da profissional são as dispostas no art. 10 c/c o 25 da Resolução 218/73 do Confea; considerando que a interessada apresentou para análise cópias do Certificado e do Histórico Escolar do Curso de Especialização intitulado GEOPROCESSAMENTO e GEORREFERENCIAMENTO com carga horária de 600 horas da UCAM – Universidade Cândido Mendes; considerando que as ementas das disciplinas cursadas foram juntadas aos autos; considerando que o referido curso foi realizado no período de 01 de dezembro de 2016 a 02 de abril de 2018; considerando que a referida Pós-Graduação foi realizada na modalidade EaD via INSTITUTO PROMINAS - UCAMPROMINAS: "situado na cidade de Coronel Fabriciano, Minas Gerais"; considerando que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georreferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Incra; considerando que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema (grifei); considerando que os profissionais aptos, para responsabilizarem-se tecnicamente pelo georreferenciamento de imóveis rurais são os especificados no item VI do nº 2 da Decisão PL nº 2087, de 2004, do Confea; Considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica do CREA-PB; Considerando o disposto na PL Nº 2087/2004 do CONFEA; Considerando que o mérito foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA e Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, conforme decisões Nºs 552/2019 e 107/2019, respectivamente que negaram provimento ao mérito em razão do histórico e disciplinas apresentadas pela profissional não consta a disciplina de "AJUSTAMENTOS", com base nos termos da Decisão PL-2087/2004 do Confea; Considerando a necessidade do mérito ser apreciado pelo plenário, conforme parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: "...*Ementa: Aprova o INDEFERIMENTO do pleito, uma vez que o histórico e disciplinas apresentadas pela profissional não consta a disciplina de "AJUSTAMENTOS", com base nos termos da Decisão PL-2087/2004 do Confea. Relatório: A profissional ANA PAULA FIGUEIREDO MARTINS solicita deste Conselho a "habilitação para os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais". A interessada está registrada, sob o número CREA-PB nº 161569260-6, com o Título de Engenheira Florestal. Análise: Considerando que as atribuições da interessada são as dispostas no art. 10 c/c o 25 da Resolução 218/73 do Confea; Considerando que a interessada apresentou para análise cópias do Certificado e do Histórico Escolar do Curso de Especialização intitulado GEOPROCESSAMENTO e GEORREFERENCIAMENTO com carga horária de seiscentas horas da UCAM –Universidade Cândido Mendes - EaD; Considerando que as ementas das disciplinas cursadas foram juntadas aos autos; Considerando que o referido curso foi realizado no período de 1/12/2016 a 2/4/2018; Consi-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

derando que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georreferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Incra e considerando que esses profissionais são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado as disciplinas exigidas pela PL-2087/2004; Fundamentação: Artigo 10 combinado com o 25 da Resolução 218/73 do Confea; Decisão PL-2087/2004 CONFEA; Relatório da Assessoria Técnica aos Colegiados – ATEC CREA PB; Decisão CEECA CREA PB Nº 552/2019; Decisão CEAG CREA PB Nº 107/2019; e Voto: Voto pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, me acostando às análises já procedidas pelas CEECA e CEAG, acima já identificadas. Esse é o meu voto, SMJ. João Pessoa, 1/7/2020. Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, Conselheiro Relator no Plenário. Data/Hora do despacho: 01/07/2020. Conselheiro: **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO.**, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO e JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO**, do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de julho de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**  
-Presidente em exercício-